

**PROJETO DE LEI N.º           , DE 2003**  
**(Do Sr. Geraldo Thadeu)**

*Acrescenta artigo à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. As placas de sinalização vertical existentes nas rodovias federais deverão indicar os números de telefone dos postos da polícia rodoviária federal mais próximos.

Parágrafo único. A inscrição do número deve ter a mesma dimensão das letras escritas nas placas de sinalização vertical.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Até 1997, o Brasil era considerado um dos países com maior número de acidentes de trânsito. Com a entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro, no entanto, houve uma redução considerável de vítimas de acidentes com veículos em estradas e avenidas brasileiras.

Se, do ponto de vista jurídico, as punições passaram a ser mais contundentes para o motorista infrator, do ponto de vista técnico e financeiro, não houve avanços em relação à melhoria das condições das rodovias federais. Os recursos são insuficientes para manter a malha viária em perfeito estado de trafegabilidade, e a fiscalização rodoviária de passageiros e de cargas é escassa. Isso faz com que a ocorrência de acidentes, embora menor, ainda seja bastante alta.

Muitas iniciativas, no entanto, podem ser postas em prática de forma simples e barata, com o objetivo de reduzir o número de vítimas fatais de acidentes de trânsito ao longo das estradas de rodagem, em lugares mais afastados dos postos da polícia rodoviária federal. Seria, portanto, bastante eficaz, hoje, divulgar o número do telefone desses postos em todas as placas de sinalização vertical. Afinal, muitos motoristas, ao viajarem, levam consigo seus celulares, que podem ser utilizados em casos de emergência.

A rapidez de comunicação com o posto da polícia rodoviária federal permite ao policial ou à ambulância um atendimento eficiente que, em certos casos, pode ser fundamental para salvar a vida dos feridos.

O disposto neste Projeto de Lei é uma exigência simples, de fácil atendimento, mas de fundamental importância. Poderá, ainda, constituir um

modelo a ser utilizado para a edição de leis estaduais específicas. Esta medida deve ser posta em prática com urgência, como forma de reduzir a estatística de vítimas de acidentes em nosso país.

É com essa preocupação que esperamos contar, pela relevância da medida ora proposta, com o indispensável apoio dos eminentes pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de abril de 2003.

**Deputado GERALDO THADEU**  
**PPS/MG**